

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2019

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em apreço o objetivo de estabelecer que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão especificar, nas faturas de energia elétrica, o valor referente às perdas não técnicas e indicar um telefone para denúncias.

Na justificação apresentada, o insigne Autor, Deputado Aureo Ribeiro, assinala que as perdas não técnicas de energia elétrica, também conhecidas como perdas comerciais, ocasionam aumento das tarifas a serem pagas pelos consumidores cumpridores de suas obrigações para compensar a perda de receita causada pelo furto e fraude de energia elétrica, bem como causam prejuízo aos agentes de distribuição.

Sublinha o fato de que isso pode levar a um círculo vicioso, uma vez que quanto maior o impacto da conta de energia elétrica no orçamento das famílias, mais elas se sentiriam estimuladas a realizar fraudes a fim de aumentar seu bem-estar social.

Adicionalmente, informa que a perda comercial média de energia elétrica no Brasil é de 6,7% da energia injetada, havendo, porém,



casos de concessionárias, como, por exemplo, a Light, do Estado do Rio de Janeiro, em que esse índice de perdas alcança 16%, quase 10% acima da média nacional.

Aduz que o desconhecimento por parte dos consumidores de que os furtos e fraudes de energia elétrica causam prejuízos à coletividade contribui para a percepção de que essa conduta não é crime e não prejudica ninguém. Entende, portanto, que é preciso deixar claro o custo social das aludidas perdas comerciais.

A proposição em tela foi distribuída à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC; da Comissão de Minas e Energia - CME; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de mérito e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CDC, primeiro colegiado a pronunciar-se, foi aprovado, em 26 de junho de 2019, parecer do Deputado Franco Cartafina, pela aprovação do projeto em causa, na forma de um substitutivo, que altera a Lei nº 9.427/1996 para obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, ao tempo em que introduz artigo que estabelece que o infrator dessa disposição estará sujeito às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, ainda existe percepção equivocada de muitas pessoas de que os furtos e as fraudes de energia elétrica não prejudicam

* CD232281913800*



ninguém. Na realidade, essas ilícitudes têm consequências nocivas para os consumidores cumpridores de suas obrigações e para as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Refere-se ao fato de a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel estabelecer um percentual de perdas comerciais que são repassadas às tarifas de energia elétrica, com o objetivo de estimular as concessionárias de distribuição de energia elétrica a adotar procedimentos que contribuam para a redução desses delitos. Assim, o percentual de perdas comerciais que exceder o mencionado limite estipulado pela agência reguladora acarretará diminuição dos resultados da concessionária.

Claro que uma melhor atuação dos órgãos de segurança pública na repressão ao furto de energia ajudaria na resolução do problema em consideração. Entretanto, isso foge do alcance da legislação federal. Consideramos, contudo, que a divulgação nas faturas de energia da parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas contribui para conscientizar a sociedade dos males causados pelo furto da energia elétrica.

Nesse sentido, consideramos mais apropriado estabelecer a obrigação de divulgação dessas informações por parte das mencionadas concessionárias por meio de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Aneel. De igual modo, vemos com bons olhos a previsão de penalidades para os agentes que descumprirem essa norma. Isso foi feito pelo substitutivo aprovado, em 26 de junho de 2019, na Comissão de Defesa do Consumidor, razão pela qual entendemos que o mesmo merece ser aprovado.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.569, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

CD232281913800*



Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2023-10342

Apresentação: 04/08/2023 14:41:14.587 - CME
PRL 1 CME => PL 1569/2019

PRL n.1



* C D 2 3 2 2 8 1 9 1 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232281913800>